



Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº. 14.534, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.
- § 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:
 - I certidão de nascimento:
 - II certidão de casamento;
 - III certidão de óbito;
 - IV Documento Nacional de Identificação (DNI);
 - V Número de Identificação do Trabalhador (NIT);





VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep):

- VII Cartão Nacional de Saúde;
- VIII título de eleitor;
- IX Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- X número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- XI certificado militar;
- XII carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e
- XIII outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.
- § 2º O número de identificação de novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por conselhos profissionais será o número de inscrição no CPF.
- Art. 2º O art. 3º da <u>Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°
g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; e

- § 1º O órgão emissor deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da Carteira de Identidade.
- § 2º Os órgãos emissores de registro geral deverão realizar pesquisa na base do CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como disponibilizar dados cadastrais e biométricos do registro geral à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 3º Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição."(NR)





Art. 3º O art. 1º da <u>Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997</u> , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerado o parágrafo único como § 1º:
"Art. 1°
<u>§ 1</u> °
§ 2º Será adotado, nos documentos novos, para o número único de que trata este artigo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
§ 3º O número de inscrição no CPF é único e definitivo para cada pessoa física."(NR)
Art. 4° O art. 8° da <u>Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:
"Art. 8°
§ 6º Na emissão dos novos DNIs, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único."(NR)
Art. 5° O § 1° do art. 10-A da <u>Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10-A
§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.
§ 3° (VETADO)."(NR)
Art. 6° (VETADO).
Art. 7° (VETADO).
Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos:





- I alínea b do inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017;
- II (VETADO).
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam fixados os seguintes prazos:
- I 12 (doze) meses, para que os órgãos e as entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do número de inscrição no CPF como número de identificação; e
- II 24 (vinte e quatro) meses, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF.

Brasília, 11 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2023. Edição extra